



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI**

**Propositor:** Projeto de Lei nº 4431/2023

**Autoria:** Poder Legislativo - Vereador Gilber Mercês

**Ementa:** "Dispõe sobre a divulgação da relação das obras civis contratadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho e dá outras providências"

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei supra referenciado de autoria desta Casa de Leis, **subscrito pelo excelentíssimo Senhor Gilber Mercês**. Em atenção à Ementa supracitada, vem a esta Comissão seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente instruído, passo a emitir parecer, na forma do art. 107, alíneas "a", "b", "c" e parágrafo único. do Regimento Interno.

**II - DO FUNDAMENTO**

O referido Projeto de Lei expressa o objetivo de dispor ferramenta que possibilite **acesso de forma célere, com intuito de fomentar a transparência no âmbito das obras públicas de Porto Velho** nos estabelecimentos pertencentes ao executivo municipal.

É notório que a população sempre necessitará do surgimento de políticas públicas para que possam acompanhar mais de perto as ações do executivo local com o fito de exercer o direito do cidadão em requisitar maior transparência em face às obras públicas.

*Isaque Machado  
Vereador/PATRIOTA*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

### III - DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma **inconstitucional adentre o ordenamento jurídico**.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a **independência e harmonia entre os poderes**. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Sobre a **competência exclusiva** do ente federativo atípico, vejamos:

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sendo assim, nesta narrativa o estado de Rondônia ecoa a seguinte:

#### **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

[...]

*Isaque Machado  
Vereador/PATRIOTA*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

**Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local**, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da Constituição Federal.

**Art. 123 - Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios**, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

Nesta esteira a Lei Orgânica do município de Porto Velho acompanha, in verbis:

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

**Art. 8º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.**

[...]

**Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.**

Ante o exposto, o projeto não apresenta vícios de constitucionalidade de maneira que **me posiciono pela constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 4431/2023.

Transposta esta etapa, passamos à análise da Regimentalidade.

### IV - Da regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimen-

*Isaque Machado  
Vereador/PATRIOTA*

Fls. 40  
Proc.   
Ass. (S)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

### VI - DA CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, **manifesto e voto CONTRA o VETO**, seguindo os mesmos precedentes legais, **decidindo pela constitucionalidade** do referenciado 4431/2023.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

**ISAQUE MACHADO**  
Vereador | Relator



Fls. 249  
Proc.   
Ass. (P)

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

**Propositora:** Projeto de Lei n. 4431/2023

**Veto de mensagem:** n.25/2023

**Autoria:** Vereador Gilber Mercês

**Assunto:** " Dispõe sobre a divulgação da relação das obras civis contratadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho e dá outras providências".

**PARECER N° 10/2023**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023, após análise do voto do relator, Vereador Isaque Machado, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral de Mensagem n. 25/2023 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto. S.M.J.

Gerência das Comissões, 20 de junho de 2023

Ver. Márcio Oliveira  
Presidente/CCJR  
- 2023 -

Ver. Everaldo Fogaça  
1º Secretário/CCJR  
- 2023 -

Ver. Isaque Machado  
2º Secretário/CCJR  
- 2023 -